

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a redação do art. 342 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer como crime de falso testemunho ou falsa perícia fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em qualquer processo, procedimento ou investigação, de natureza judicial ou administrativa, ou em juízo arbitral.



SF/18574.28512-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 342 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em qualquer processo, procedimento ou investigação, de natureza judicial ou administrativa, ou em juízo arbitral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de simples, trata-se de uma alteração legislativa do Código Penal de grande importância para a efetividade da legislação penal no que diz respeito ao crime de falso testemunho ou falsa perícia. A redação atual do art. 342 do CP (crime de falso testemunho) não prevê expressamente os depoimentos em procedimentos do Ministério Público (inquérito civil e procedimento investigatório criminal), mas apenas em "processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral".

Assim como se encontra no presente projeto, a redação se torna mais clara e abrangente, de modo que contempla ainda as CPIs e sindicâncias administrativas, afastando toda dúvida e abrangendo outros importantes instrumentos de tutela de direitos.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposição, que dará ainda mais efetividade aos procedimentos investigatórios nas diferentes esferas do Poder Público.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/18574.28512-88